P A R E C E R Nº. 012/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, da autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

1. RELATÓRIO

O Projeto em análise insere modificações no Código Tributário Municipal para o fim de alterar a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que deixa de ser o preço do serviço e passa a ser o preço total do serviço, sem dedução dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, produzidos no local da prestação ou adquiridos de terceiros.

Foram alterados os parágrafos, incisos e alíneas do artigo 188, para tornar regra o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, o que na redação atual é uma excessão. Todavia, quando o parcelamento for superior a 12 (doze) vezes, haverá aplicação de juros de 1% ao mês. O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar o cancelamento do contrato de parcelamento.

No artigo 174 foi incluído o § 7º, para possibilitar a redução em até 70% dos juros e da multa, quando o contribuinte liquidar o tributo em cota única.

Por fim, será alterada a redação do § 3º, do artigo 32, para estabelecer que o desconto, em caso de pagamento à vista do tributo será de 15%.

O Parecer Jurídico não apresentou óbice ao trâmite do presente projeto de lei.

Entretanto, o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo não está redigido da forma estabelecida pela Lei Complementar nº 95/98, norma que regulamenta a elaboração, alteração e revogação de leis no Brasil, exigindo que as alterações e revogações sejam expressas, o que não se verificava no texto original do PL, por isso, a necessidade de adequações, conforme emenda apresentada por este relator.

Ressalto que apenas a técnica de redação legislativa foi alterada, não havendo qualquer alteração da nova redação proposta pelo Executivo.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Verifico a constitucionalidade forma do presente projeto de lei, pois não visualizo mácula ao processo legislativo. A matéria abordada está inserida no rol legiferante do Município, assim definido pelo artigo 30, da Constituição Federal, replicado no artigo 17, da Constituição do Estado do Paraná. A iniciativa deste projeto é do Prefeito, o que está em conformidade com o art. 50, da Lei Orgânica. Deste modo, o projeto é formalmente constitucional.

No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal. O presente projeto implementa na legislação local modificações para adaptá-la ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinária nº 603.497/MG.

Por tais motivos, concluo que o projeto de Lei é material e formalmente constitucional, razão pela qual **meu voto é favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.**

Sala de Reuniões, em 12 de março de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Lei Complementar nº 001/2025.

Sala de Reuniões, em 12 de março de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária